

Lei do Contrato de trabalho

Trabalho a tempo parcial

Artigo 150.º

Noção de trabalho a tempo parcial

- 1 - Considera-se trabalho a tempo parcial o que corresponda a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.
- 2 - Para efeitos do número anterior, se o período normal de trabalho não for igual em cada semana, é considerada a respetiva média no período de referência aplicável.
- 3 - O trabalho a tempo parcial pode ser prestado apenas em alguns dias por semana, por mês ou por ano, devendo o número de dias de trabalho ser estabelecido por acordo.
- 4 - As situações de trabalhador a tempo parcial e de trabalhador a tempo completo são comparáveis quando estes prestem idêntico trabalho no mesmo estabelecimento ou não havendo neste trabalhador em situação comparável noutro estabelecimento da mesma empresa com idêntica atividade, devendo ser levadas em conta a antiguidade e a qualificação.
- 5 - Se não existir trabalhador em situação comparável nos termos do número anterior, atende-se ao disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou na lei para trabalhador a tempo completo e com as mesmas antiguidade e qualificação.
- 6 - O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode estabelecer o limite máximo de percentagem do tempo completo que determina a qualificação do tempo parcial ou critérios de comparação além dos previstos na parte final do n.º 4.

Artigo 151.º

Liberdade de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial

A liberdade de celebração de contrato de trabalho a tempo parcial não pode ser excluída por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Artigo 152.º

Preferência na admissão para trabalho a tempo parcial

- 1 - Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho devem estabelecer para a admissão em regime de tempo parcial preferências em favor de pessoa com responsabilidades familiares, com capacidade de trabalho reduzida, com deficiência ou doença crónica ou que frequente estabelecimento de ensino.
- 2 - Constitui contraordenação grave o desrespeito de preferência estabelecida nos termos do n.º 1.

Artigo 153.º

Forma e conteúdo de contrato de trabalho a tempo parcial

- 1 - O contrato de trabalho a tempo parcial está sujeito a forma escrita e deve conter:
 - a) Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
 - b) Indicação do período normal de trabalho diário e semanal, com referência comparativa a trabalho a tempo completo.
- 2 - Na falta da indicação referida na alínea b) do número anterior, presume-se que o contrato é celebrado a tempo completo.
- 3 - Quando não tenha sido observada a forma escrita, considera-se o contrato celebrado a tempo completo.

Artigo 154.º

Condições de trabalho a tempo parcial

- 1 - A trabalhador a tempo parcial é aplicável o regime previsto na lei e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que, pela sua natureza, não implique a prestação de trabalho a tempo completo.

2 - O trabalhador a tempo parcial não pode ter tratamento menos favorável do que o trabalhador a tempo completo em situação comparável, a menos que um tratamento diferente seja justificado por razões objetivas que possam ser definidas por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

- 3 - O trabalhador a tempo parcial tem direito:

a) A retribuição base e outras prestações, com ou sem caráter retributivo previstas na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou caso sejam mais favoráveis, às auferidas por trabalhador a tempo completo em situação comparável, na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal;

b) Ao subsídio de referência no montante previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, caso seja mais favorável ao praticado na empresa, exceto quando o período normal de trabalho diário seja inferior a cinco horas, caso em que é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

- 4 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 155.º

Alteração da duração do trabalho a tempo parcial

- 1 - O trabalhador a tempo parcial pode passar a trabalhar a tempo completo ou o inverso, a título definitivo ou por período determinado, mediante acordo escrito com o empregador.
- 2 - O trabalhador pode fazer cessar o acordo referido no número anterior por meio de comunicação escrita enviada ao empregador até ao sétimo dia seguinte à celebração.
- 3 - Excetua-se do disposto no número anterior o acordo de modificação do período de trabalho devidamente datado e cujas assinaturas sejam objeto de reconhecimento notarial presencial.
- 4 - Quando a passagem de trabalho a tempo completo para trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 1, se verifique por período determinado, decorrido este, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho a tempo completo.
- 5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 4.

Artigo 156.º

Deveres do empregador em caso de trabalho a tempo parcial

- 1 - Sempre que possível, o empregador deve:
 - a) Tomar em consideração o pedido de mudança do trabalhador a tempo completo para trabalho a tempo parcial disponível no estabelecimento;
 - b) Tomar em consideração o pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial para trabalho disponível a tempo completo, ou de aumento do seu tempo de trabalho;
 - c) Facilitar o acesso a trabalho a tempo parcial a todos os níveis da empresa, incluindo os cargos de direção.
- 2 - O empregador deve, ainda:
 - a) Fornecer aos trabalhadores, em tempo oportuno, informação sobre os postos de trabalho a tempo parcial e a tempo completo disponíveis no estabelecimento, de modo a facilitar as mudanças a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior;
 - b) Fornecer as estruturas de representação coletiva dos trabalhadores da empresa informações adequadas sobre o trabalho a tempo parcial praticado na empresa;
- 3 - Constitui contraordenação leve a violação do disposto no número anterior.

definição de horário

trabalhador a tempo parcial

Quinta
(Período normal de trabalho)

1. Porque com sujeição a um período normal de trabalho semanal menor de 40 horas praticadas a tempo completo, o presente contrato é abrangido, nos termos do disposto nos artigos 150.º e seguintes do Código do Trabalho, a tempo parcial.

2

2. O Segundo Outorgante desmoverá a sua atividade profissional com sujeição a um período normal de trabalho diário e semanal de, respectivamente, 1 e 9 horas sendo o horário de trabalho definido pelo Primeiro Outorgante, dentro dos condicionamentos legais.

docente com horário incompleto

Caridade da atividade contratada

1. O Segundo Outorgante obriga-se a prestar ao Primeiro Outorgante, sob a sua autoridade e direção e sem prejuízo de autonomia técnica inerente à atividade docente contratada, 11 horas letivas semanais e correspondente componente não letiva nos termos do Estatuto de Carreira Docente, no grupo de recrutamento 110 - 3º Ciclo de Ensino Básico, com Qualificação Profissional.

2. Para efeitos do número anterior, na expressão contratada que compete ao Primeiro Outorgante a definição concreta da disciplina ou disciplinas a lecionar pelo Segundo Outorgante, assim como o horário respetivo, sendo este anexado ao presente contrato e fazendo parte integrante do mesmo.

3. A atividade contratada não prejudica o exercício, de forma esporádica, das funções que lhe sejam outorgadas e atribuídas, para as quais o Segundo Outorgante detenha qualificação profissional adequada e não impliquem demissão profissional, nos termos estabelecidos no artigo 81.º da LTFP.

Exemplo de um horário incompleto (14h/22h)

	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
8.30-9.00				Aulas	
9.00-10.00		Coadjuvância		Aulas	
10.00-10.30					
10.30-11.00		Coadjuvância		Coadjuvância	
11.00-11.30		Coadjuvância		Coadjuvância	
11.30-12.30				Coadjuvância	
12.30-13.45					
13.45-14.00	Aulas				
14.00-14.30	Aulas		Coadjuvância		
14.30-15.15	Aulas		Coadjuvância		CNL
15.15-15.30			Coadjuvância		
15.30-16.00		Aulas	Coadjuvância		Aulas
16.00-17.00		Aulas			Aulas

O que acontece recorrentemente

Actividades de carácter
obrigatório, para além das que
estão no horário

EX: Semana das reuniões
intercalares

Nesta semana, este docente foi
obrigado a comparecer na
escola mais do dobro do tempo
para o qual foi contratado e é
remunerado.

14h → 30h

	2º feira	3º feira	4º feira	5º feira	6º feira
8.30-9.00				CL	Ac.turma
9.00-10.00		CL		CL	Ac.turma
10.00-10.30					Ac.turma
10.30-11.00		CL		CL	Ac.turma
11.00-11.30		CL		CL	Ac.turma
11.30-12.30				CL	Ac.turma
12.30-13.45					Ac.turma
13.45-14.00	CL				
14.00-14.30	CL		CL		
14.30-15.15	CL		CL		CNL
15.15-15.30			CL		
15.30-16.00		CL	CL		Aulas
16.00-17.00		CL			Aulas
17.00-18.30	Reunião intercalar		Reunião intercalar	Reunião intercalar	
18.30-20.00		Reunião intercalar			

Subsídio de alimentação

trabalhador a tempo parcial

Código do Trabalho

Artigo 156º

b) Ao subsídio de refeição, no montante previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou, caso seja mais favorável, ao praticado na empresa, exceto quando o período normal de trabalho diário seja inferior a cinco horas, caso em que é calculado em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

docente com horário incompleto

Decreto-Lei n.º 57-B/84

Artigo 3.º

(Docentes)

- 1 - Ao pessoal docente com horário de trabalho completo ou equivalente será atribuído o subsídio de refeição, independentemente dos requisitos consignados no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 - Ao pessoal docente com horário de trabalho incompleto será atribuído o subsídio de refeição desde que:
 - a) O exercício das respectivas funções se distribua por 2 períodos diários;
 - b) Preste serviço por um período total mínimo diário de 4 horas.
- 3 - Em caso de horário nocturno incompleto, não abrangido pelo número anterior, o subsídio de refeição será atribuído quando se observe o período mínimo referido na alínea b) do mesmo número.
- 4 - Ao pessoal docente é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Denúncia de contrato

Outros trabalhadores (FP)

Lei n.º 35/2014

Artigo 304.º

Denúncia do **contrato de trabalho em funções públicas**

1 - O trabalhador pode denunciar o **contrato** independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita enviada ao empregador público com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respetivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade no órgão ou serviço.

2 - Sendo o **contrato** a termo, o trabalhador que se pretenda desvincular antes do decurso do prazo acordado deve avisar o empregador público com a antecedência mínima de 30 dias, se o **contrato** tiver duração igual ou superior a seis meses, ou de 15 dias, se for de duração inferior.

3 - No caso de **contrato** a termo incerto, para o cálculo do prazo de aviso prévio a que se refere o número anterior atende-se ao tempo de duração efetiva do **contrato**.

Artigo 305.º

Exoneração a pedido do trabalhador

A nomeação definitiva cessa por exoneração do trabalhador, que produz efeitos no trigésimo dia a contar da data da apresentação do respetivo requerimento escrito, exceto quando o empregador público e o trabalhador acordem diferentemente.

Artigo 306.º

Falta de cumprimento dos prazos de aviso prévio

Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, os prazos de aviso prévio estabelecidos nos artigos anteriores, fica obrigado a pagar ao empregador público uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados.

Docentes

Decreto-Lei n.º 28/2017 de 15 de março

Artigo 44.º

Período experimental e denúncia de contrato

1 — O período experimental é cumprido no primeiro contrato celebrado em cada ano escolar.

2 — Ao período experimental aplica-se o regime da lei geral destinado aos contratos de trabalho em funções públicas.

3 — A denúncia do contrato pelo candidato no decurso do período experimental impede o seu regresso à reserva de recrutamento, bem como outra colocação no mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada nesse ano escolar.

4 — A denúncia do contrato pelo candidato fora do período experimental impede a celebração de qualquer outro contrato ao abrigo do presente decreto-lei no mesmo ano escolar.

5 — Ao período experimental não é aplicado o disposto no artigo 288.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Excerto da sentença TAF de SINTRA

Assim sendo, não se pode aplicar,
nesta matéria,

o disposto no artº 150º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

É que, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não lectiva também são de considerar, pelo que, não há que atender – no caso dos docentes – ao disposto no nº 4 do citado artº 16º do DR nº 1-A/2011, 3/01.

Pelo exposto,

Deve proceder a presente acção, devendo o Agrupamento de Escolas que contratou o Autor declarar, junto da Segurança Social, a prestação mensal de 30 dias de trabalho, em vez de 25,5, conforme vinha fazendo.

*

Excerto da sentença TAF de BRAGA

Por conseguinte, não se pode aplicar, nesta matéria, o disposto no art. 150.º do Código do Trabalho, nos termos do qual, o trabalho a tempo parcial é aquele que corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável. Isto porque, no caso dos docentes, e em sede contributiva, o horário incompleto não é sinónimo de trabalho parcial, porquanto as horas de trabalho de componente não lectiva também são de considerar, pelo que não há que atender - no caso dos docentes - ao disposto no n.º 4, do citado art. 16.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 03 de Janeiro.

Ante o exposto, o Autor tem direito a que lhe seja contabilizado 30 dias de trabalho para efeitos de prestações à Segurança Social, durante a vigência do contrato a termo, com horário incompleto, celebrado com o Agrupam[redacted] ano escolar de 2017/2018.

Procede, assim, a pretensão do Autor.



Professores
lesados nos descontos da Seg. Social

Quem é que PAGA MAIS e DECLARA MENOS DIAS para a Seg. Social?

PROFESSORES (FUNÇÃO PÚBLICA)

HORAS LETIVAS (CL)	HORAS TOTAIS (CL + CNL)	VENCIMENTO líquido (2.º / 3.º / Sec.)	DESCONTO no vencimento para a Segurança Social (11%)	DIAS/MÊS declarados na Segurança Social
15	23,86	1.035,43 €	113,90 €	21
14	22,27	966,40 €	106,30 €	20
13	20,68	897,37 €	98,71 €	18,5
12	19,09	828,34 €	91,12 €	17
11	17,50	759,32 €	83,53 €	15,5
10	15,91	690,29 €	75,93 €	14
9	14,32	621,26 €	68,34 €	13

QUALQUER TRABALHADOR (FUNÇÃO PÚBLICA)

HORAS	VENCIMENTO líquido MÍNIMO (2019)	DESCONTO no vencimento para a Segurança Social (11%)	DIAS/MÊS declarados na Segurança Social
35	635,07 €	69,86 €	30

Resposta: os PROFESSORES!



Professores
lesados nos descontos da Seg.Social

Componente letiva	Componente letiva + Componente não Letiva		Nº de dias/mês a declarar à Segurança Social		Tempo de trabalho declarado perdido num ano letivo	
	Horas	Horas	Dias	Dias	Dias	Meses
15		23,9	21,0		108	3,6
14		22,3	20,0		120	4
13		20,7	18,5		138	4,6
12		19,1	17,0		156	5,2
11		17,5	15,5		174	5,8
10		15,9	14,0		192	6,4
9		14,3	13,0		204	6,8
8		12,7	11,5		222	7,4
7		11,1	10,0		240	8
6		9,5	8,5		258	8,6
5		8,0	7,0		276	9,2
4		6,4	6,0		288	9,6
3		4,8	4,5		306	10,2
2		3,2	3,0		324	10,8
1		1,6	1,5		342	11,4

